



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 15/04/15

Conceição de Maria Lage Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Robert  
Rios  
para relatar.

Em 12/05/15

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



## **ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 005, de 09.04.15.**

**PARECER CCJ Nº , DE 25 DE MAIO DE 2015,**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 005/15, de autoria do Poder Executivo, o Projeto *“altera dispositivos da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, da Lei Complementar nº 39, de 14 de julho de 2004, da Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, da Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004, da Lei Complementar nº 28 de 09 de junho de 2003, da Lei nº 6.292, de 12 de dezembro de 2012 e dá outras providências”*.

A Mensagem nº 14/GG, de 09.04.15, do Senhor Governador do Estado, traz a esta Casa do Povo, a proposição legislativa, que tem iniciativa privativa da chefia do Poder Executivo, conforme incisos I, VI, X, XI, do art. 102 da Constituição piauiense, e objetiva a reestruturação da administração pública estadual e busca adaptar a legislação piauiense, relativa a gestão do Regime Próprio de Previdência do Instituto de Previdência do Estado do Piauí - IAPEP.

A proposta transfere parte das atribuições do Instituto de Previdência do Estado do Piauí – IAPEP para a Secretaria de Administração, justamente as que se relacionam com o arcabouço previdenciário, que passará a denominar-se de Secretaria de Administração e Previdência.

Na verdade, o projeto em questão, trata, também, de outras matérias como a transferência do conhecido espaço de lazer do

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto.

servidor público localizado no município de Luiz Correia para a Secretaria de Administração e Previdência, além de adaptações à legislação federal, tornando a legislação estadual alinhada com os parâmetros e diretrizes que regem a matéria.

Para a devida compatibilização pretendida com as mudanças abraçadas no projeto em análise, fez-se necessário alterar a Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, a Lei nº 6.292, de 12 de dezembro de 2012, além das Lei Complementar nº 39, de 14 de julho de 2004, Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004, da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003.

Em 07 de maio corrente, o Deputado Antonio Felix, apresentou emenda aditiva, pretendendo acrescer ao art. 2º do Projeto de Lei nº 05/15, ora em exame, o inciso XIV, alterando a Lei Complementar nº 39/04, com a seguinte redação:

*XIV - 3% (três por cento), do valor total dos contratos de terceirização, firmados entre a administração pública direta, autárquica, e fundacional do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, do Ministério Público, ou Tribunal de Contas, com a iniciativa privada."*

A emenda apresentada pelo Deputado Antonio Félix, que fundamenta sua pretensão no art. 116, § 5º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem natureza tributária, não estando contemplada no rol das possibilidades do Estado legislar sobre tributos, previsto no art. 155, incisos I a III, da Constituição Federal.

Vê-se, de logo, que, pela natureza a matéria, não é competente o Estado, nem tampouco o nobre parlamentar, legislar para criar tributo com essa finalidade e natureza, restando prejudicada a iniciativa do parlamentar.

Ademais a adição desses 3% (três por cento) sobre o montante da relação contratual não causaria qualquer efeito diretamente na receita como pretende a iniciativa do parlamentar, posto que estes custos, com certeza, serão embutidos nos custos do contrato, trazendo ônus para o Estado/contratante, logo, repita-



se, não haverá qualquer resultado positivo para o Estado do Piauí que continuará arcando com o mesmo custo previdenciário.

Por estas razões de ordem técnica deixamos de acatar a iniciativa do nobre Deputado Antonio Felix.

De iniciativa do parlamentar Evaldo Gomes, vem a proposta de supressão do art. 6º do projeto de lei, visando impedir a transferência da conhecida Colônia de Férias dos servidores do Estado do Piauí, em Luiz Correia, para a Secretaria de Administração e Previdência, permanecendo sendo administrada pela autarquia que substitui o IAPEP. A proposta deve ser apreciada em plenário, visto que não existe óbice do ponto de vista regimental. *Obs. Emenda retirada em plenário pelo próprio autor.*

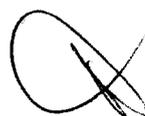
Nessas condições, a propositura, em cumprimento ao disposto no art. 34, inciso I, do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Contudo, a fim de adequar a proposição à melhor técnica legislativa, sugere-se a seguinte Emenda na redação das alterações a Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 05/15, especificamente no art. 40, que assim fica redigido:

“Art. 40. A assistência médica será prestada aos servidores por intermédio dos Planos de Assistência à Saúde mantido pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí – IASPI.

§1º Os Planos de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, compreende o conjunto de serviços de saúde no âmbito da promoção, prevenção, assistência curativa e reabilitação, prestados diretamente pelo Estado ou através de instituições credenciadas, na forma que dispuser Decreto do Governador do Estado.

§ 2º A adesão dos servidores públicos estaduais aos Planos de Assistência à Saúde é opcional.”(NR)

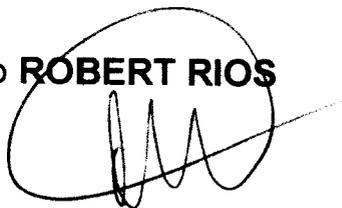


Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis aprovação da propositura constante do Projeto de Lei n.º 005, de 09.04.15, de iniciativa privativa da chefia do Poder Executivo, com a emenda suso sugerida, afastando, por inconstitucionalidade, a proposta de emenda apresentada, visando criar tributo, de iniciativa do Dep. Antonio Felix.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 2015.

Deputado **ROBERT RIOS**  
Relator



*Reunião conjunta*

APROVADO À UNANIMIDADE em 26/05/15
Presidente da Comissão de Justiça
Diom Públio

